

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenação de Protocolo
e Baixa de Processos

06/06/2005 17:36 68459



ADI - 3516

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, vem perante esse colendo Supremo Tribunal Federal ajuizar AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de medida cautelar, em face da expressão “e aposentados” constante do *caput* do art. 1º, e de todo o texto do § 1º desse mesmo artigo, da Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, do Estado do Ceará, porquanto contrários ao disposto no artigo 167, inciso IV, da Carta Fundamental.

2. Eis o teor dos textos impugnados:

“Art. 1º Fica instituído para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, ativos e aposentados, o Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF), a ser concedido mensalmente desde que implementadas as condições previstas para a sua concessão, nos valores variáveis e limites fixados nesta Lei, com o objetivo de estimular os aumentos de produtividade da Secretaria da Fazenda que impliquem no incremento:

I – da arrecadação tributária anual, inclusive multas e juros e outras receitas previstas na legislação tributária;

II – de outros indicadores de desempenho referidos nesta Lei ou que venham a ser estabelecidos em regulamento.

§ 1º O Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF) de que trata o caput será extensivo a pensionistas de servidores fazendários, conforme disposto em regulamento”.

3. Esta inicial decorre da análise de representação anônima formulada ao órgão do Ministério Público Federal no Ceará, corroborada, em parte, pela Dra. Nilce Cunha Rodrigues, Procuradora da República oficiante naquela unidade. Acompanha a presente um exemplar do diploma legal combatido, em obediência à Lei nº 9.868/99.

4. A Lei cearense nº 13.439/2004 instituiu, para os servidores públicos pertencentes ao chamado Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (TAF), Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF), além de dar outras providências.

5. De acordo com a lei, o tal prêmio é destinado não só aos servidores do TAF que estão na ativa, como também aos aposentados nesse grupo (art. 1º, *caput*) e aos pensionistas de servidores fazendários (art. 1º, § 1º).

6. Ocorre que a lei em questão vinculou parcela do incremento da receita tributária estadual (leia-se, neste caso, como receita tributária aquela proveniente de impostos) ao pagamento do PDF.

7. A Constituição da República, no seu art. 167, inciso IV, dentre as ressalvas que admitem a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, contempla a hipótese de vinculação para realização de atividades da administração tributária.

8. O dito dispositivo constitucional, alterado pela Emenda Constitucional nº 42/2003, justamente para prever mais essa hipótese permissiva de afetação da receita de impostos, tem a seguinte redação:

“Art. 167. São vedados:
(...)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo”.

9. Devem ser entendidas como atividades da administração tributária, sob o aspecto dos servidores, as realizadas exclusivamente por aqueles que estejam na ativa, não se podendo incluir no permissivo constitucional a vinculação da receita de impostos destinada ao pagamento do PDF aos aposentados e os pensionistas, visto que esses não exercem quaisquer das aludidas atividades. Daí a inconstitucionalidade. Aliás, no que atina aos aposentados, a própria noção de servidores inativos está a confrontar-se com o termo “atividades” previsto na Lei Maior.

10. A vinculação se dá por determinação do art. 2º e sobretudo do art. 3º da lei cearense, os quais dispõem sobre o cálculo do valor do PDF com base em percentual do incremento da receita tributária estadual. Tais dispositivos repercutem no art. 1º, *caput* e § 1º, cuja declaração de inconstitucionalidade ora se postula.

11. Além desse vício, capaz de extirpar os textos verberados da ordem jurídica, constata-se, também, a seguinte incongruência na lei cearense: a parte final do seu art. 1º estabelece que o escopo da concessão do Prêmio por Desempenho Fiscal é o de estimular os aumentos de produtividade da Secretaria da Fazenda que impliquem no incremento da arrecadação tributária anual e de outros indicadores de desempenho. Os aposentados e os pensionistas, dada a condição de não servidores, certamente não podem efetivar o referido desiderato legal.

12. Verificada, pois, a existência do *fumus boni iuris* e consubstanciado o *periculum in mora* no prejuízo que ao erário cearense vem sendo causado, requer o autor seja deferida MEDIDA CAUTELAR para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da expressão “e aposentados” constante do *caput* do art. 1º, e de todo o texto do § 1º desse mesmo artigo, da Lei cearense nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004.

13. Após colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, requer o Procurador-Geral da República seja-lhe aberta vista dos autos, e julgado, a final, procedente o pedido, declarando-se inconstitucionais os impugnados textos legais.

Brasília, 3 de junho de 2005.


CLAUDIO FONTELES
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

HUGO LEONARDO JULIANI
PGR n.º 0.15.000.001109/2004-73